DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1219/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9980/2013
PROTOCOLO	: 1424314
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
CONTRATADA	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1836/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1836/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de diversos medicamentos para cumprimento de decisão.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-7919/2015 (f. 55/57) e verificou que a formalização da Nota de Empenho atende às formalidades legais, tendo sido a mesma publicada (f. 8).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-17867/2015 – f. 58/59).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1836/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 9/2013 foi julgado regular e legal pelo v. Acórdão AC01-G.RC-480/2014 proferido nos autos TC/MS 10007/2013.

A formalização da Nota de Empenho deve ser considerada regular uma vez que se configura hábil a substituir o instrumento do contrato, conforme preconiza o art. 62, §2º da Lei 8.666/93, e em razão da aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma. Assim, verifico que a nota de empenho traz entre seus elementos identificadores: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade, além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$38.617,80**
Valor anulado	**R$19.308,90**
Valor total do empenho	**R$19.308,90**
Despesa líquida (NF)	**R$19.308,90**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$19.308,90**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$19.308,90 (dezenove mil, trezentos e oito reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1836/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH